



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1548927-64.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RHODNEY DOS SANTOS CHAGAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1548927-64.2023.8.26.0050
Comarca: SÃO PAULO
Apelante: RHODNEY DOS SANTOS CHAGAS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32196

Apelação. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Absolvção por insuficiência de provas. Inviabilidade. Autoria e materialidade bem demonstradas. Palavra dos policiais militares em harmonia com os demais elementos probatórios coligidos aos autos. Acusado preso em flagrante delito, durante patrulhamento por local conhecido pelo tráfico de drogas, repassando as drogas à corré, não apelante. Pleito de desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas. Impossibilidade. Quantidade, forma de acondicionamento e circunstâncias do flagrante que evidenciam a prática da traficância. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausentes agravantes e atenuantes. Circunstâncias favoráveis. Acusado primário, preso com quantidade de droga não excessiva, sem demonstração de que se dedique a atividades ilícitas ou que pertença a organização criminosa. Redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, devidamente aplicado em seu grau máximo. Regime inicial aberto bem fixado. Pena privativa de liberdade devidamente substituída por restritivas de direitos. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *RHODNEY DOS SANTOS CHAGAS* contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito Ana Claudia dos Santos Sillas, da 26ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que, julgando procedente a denúncia, condenou o apelante, bem como a corré SIMONE CIPRIANO RIBIEIRO CAMPOS à pena de 01 ano, 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, substituída a pena

privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana (fls.241/249).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa de RHODNEY a absolvição do apelante por insuficiência probatória. De forma subsidiária, pleiteia a desclassificação de sua conduta para o crime previsto no artigo 28, da Lei de Drogas (fls. 275/281).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 287/290).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Gasparini, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 299/308).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado pelo d. juízo de primeiro grau porque, no dia 07 de dezembro de 2023, por volta das 09h10, na Rua Itaipava, n. 100, Brasilândia, na cidade de São Paulo, em concurso de agentes e unidade de desígnios, com a corré SIMONE CIPRIANO RIBEIRO CAMPOS, não apelante, guardava e trazia consigo, para fins de venda ou entrega a consumo de terceiros, 36 porções de maconha, com peso líquido de 35,2g, 24 porções de cocaína, com peso líquido de 22,5g, 03

pedras de *crack*, com peso líquido de 0,8g e 02 comprimidos de LSD, com peso líquido de 0,7g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta que policiais militares, em patrulhamento de rotina, por local conhecido pela venda de drogas, avistaram os acusados, que apresentaram nervosismo ao notarem a presença policial. Ato contínuo, o apelante passou para a corré uma sacola preta. Em seguida, ela saiu andando, oportunidade em que colocou a referida sacola no interior de um saco de pão, descartando-o em uma lixeira.

Assim, os agentes públicos optaram pela abordagem de ambos. Em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado com os réus. Todavia, no interior do saco outrora dispensado por SIMONE, foram localizadas as drogas acima descritas.

Indagados, os réus admitiram informalmente que o apelante entregou a sacola para a corré para que ela vendesse as drogas.

A materialidade do ilícito penal ficou demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 01/04), auto de prisão em flagrante (fls. 07), do auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), do auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 15/19), do relatório final (fls. 38/39), do exame químico-toxicológico (fls. 88/91), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inconteste.

Os acusados, em solo policial, exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 22 e 23).

O apelante, em juízo, negou a prática do delito. Disse que é usuário de drogas e que, no momento da abordagem, estava com um cachimbo e uma “pedra”. Salientou que foi agredido pelos policiais militares. Conhecia a corré porque ela também era usuária de drogas, bem como que ambos ficavam naquela região, que se trata de um tipo de “Cracolândia”, para conseguir dinheiro (mídia digital).

A corré, não compareceu na audiência de instrução e julgamento, tendo sido decretada a sua revelia (fls. 207).

O policial militar Lucas Gabriel de Lima, sob o crivo do contraditório, confirmou os fatos descritos na denúncia. Salientou que não sabia informar se o apelante viu a guarnição policial antes de entregar as drogas para SIMONE. Consignou que já havia abordado os acusados em outras ocasiões, e que com SIMONE foram encontradas drogas. Asseverou que SIMONE admitiu informalmente a prática do tráfico de drogas. Relatou que não perdeu a corré de vista. Mencionou que o apelante tentou fugir e negou a propriedade da sacola (mídia digital).

No mesmo sentido foi o depoimento de Pedro Vinicius Dehn Araújo, o qual acrescentou que o local da

abordagem é conhecido pelo tráfico de drogas. Mencionou que o réu passou a sacola para SIMONE, no momento em que viu a guarnição policial (mídia digital).

Nesse contexto, é certo que a autoria do delito restou cabalmente demonstrada. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório foram harmônicas no sentido de relatar que, durante patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de venda de drogas, avistaram o réu em atitude suspeita, qual seja, entregando uma sacola para a corré, que passou a andar pela via pública e, em seguida, tentou se desvencilhar da aludida sacola, o que motivou a abordagem, oportunidade em que foram localizadas as drogas, na sacola outrora descartada.

Ressalte-se que não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida em uníssono pelos policiais militares, porquanto nada há nos autos no sentido de que esses agentes públicos tivessem a deliberada intenção de prejudicar o apelante.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida aos depoimentos de agentes policiais, este é o firme entendimento dos Tribunais Superiores:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO

DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papétes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. 3. **A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

Além disso, a forma de acondicionamento das porções, embaladas em um total de 63 porções individuais de maconha, cocaína e *crack*, bem como dois comprimidos de LSD, e as circunstâncias em que ocorreu a prisão, em local conhecido como ponto de venda de drogas, não deixam dúvidas quanto à

destinação das substâncias ilícitas, de tal modo que era mesmo de rigor a sua condenação pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, não podendo se cogitar sobre absolvição.

A teor do que prevê o artigo 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06, a quantidade da substância apreendida, assim como as condições em que se desenvolveu a ação, devem ser analisadas para determinar se as drogas se destinavam ao consumo pessoal ou não.

Em suma, a hipótese do tráfico de drogas é a verdade processual que emerge dos autos, principalmente quando constatadas as circunstâncias em que se deu a prisão dos acusados, conforme acima mencionado, de maneira que deve ser afastada a pretensão absolutória ou desclassificatória.

Desta forma, valoradas as provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, estando em consonância com as peças informativas colhidas durante a fase policial, de modo que suficientes para embasar o decreto condenatório, não se podendo cogitar sobre decisão absolutória.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, o d. juízo *a quo* aplicou pena-base, do apelante no mínimo legal de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Na segunda etapa, ausentes agravantes e atenuantes, as penas não foram alteradas.

Escoreito o reconhecimento do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, em seu grau máximo, ante a primariedade do apelante, bem como porque ele trazia consigo e guardava quantidade de drogas não excessiva (36 porções de maconha, com peso líquido de 35,2g, 24 porções de cocaína, com peso líquido de 22,5g, 03 pedras de *crack*, com peso líquido de 0,8g e 02 comprimidos de LSD, com peso líquido de 0,7g,) e não há provas nos autos de que ele se dedique a atividade criminosa ou que pertença a organização voltada à prática de delitos, totalizando as penas em 01 ano e 08 meses de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Considerando o *quantum* de pena imposta, aliado à primariedade do acusado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, acertada a fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda.

Ademais, tendo em vista a Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º, do artigo 33, da Lei de drogas, declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, entendo serem as penas alternativas plenamente aplicáveis, porquanto suficientes para a prevenção e reprovação do delito.

No presente caso, levando em conta ter sido reconhecida a incidência do redutor em seu patamar máximo, escoreita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator